

VOTO

Consulente:	FABIANO SILVA DOS SANTOS
Cargo:	Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRETENSÃO DE ATUAR COMO ADVOGADO PRIVADO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Fabiano Silva dos Santos, que exerceu o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no período de 3 de fevereiro de 2023 a 19 de setembro de 2025.
2. Pretensão de retornar ao exercício da advocacia privada. Apresenta proposta de prestação de serviços jurídicos, de caráter consultivo e contencioso, em temas relacionados a assuntos postais, logísticos, infraestrutura e imobiliário.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data do protocolo da consulta na CEP (29 de outubro de 2025) finalizando-se na data em que se completarem seis meses desde a saída do cargo público.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (7106537) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 29 de outubro de 2025, formulada por Fabiano Silva dos Santos, que exerceu o cargo comissionado de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no período de 3 de fevereiro de 2023 a 19 de setembro de 2025.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades de advocacia privada, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta:

**14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida:
Advocacia privada.**

3. Os dispositivos legais que disciplinam as **atribuições do cargo comissionado** foram descritos no item 11 do Formulário de Consulta, com destaque para o [Estatuto Social dos Correios](#), aprovado na 30ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 9 de janeiro de 2024.

4. No item 12 do Formulário de Consulta, o consulente apresenta as principais atribuições do cargo, relatando que:

12. Descrição das principais atribuições: I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e as políticas da ECT; II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva; III - representar a ECT em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores “ad negotia” e “ad judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato; IV - assinar, com um diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da ECT, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim; V - baixar as resoluções da Diretoria Executiva; VI - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições; VII conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias; VIII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; IX - manter o Conselho de Administração e Fiscal informados sobre as atividades da ECT; X - exercer a representação institucional perante o Governo e a sociedade, nacional e internacionalmente; XI - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, de acordo com a legislação, podendo, para tanto, delegar ou constituir procurador para esse fim; XII - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva; XIII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

5. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?
 SIM NÃO.

Justifique: No exercício do cargo tive acesso a diversas informações de cunho sigiloso e confidencial, não apenas inerentes aos setores postal e de comunicações, mas também relacionadas à previdência social e privada, aos mercados financeiro, mobiliário e imobiliário, logístico e de infraestrutura, plataformas digitais (market places e e-commerce), educação, dentre outros, sendo tais informações consideradas privilegiadas para diversos segmentos da Administração Pública e do mercado privado. Muitas destas informações – senão todas - estão protegidas, de alguma forma, pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD); pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil); por normativos internos dos Correios e/ou por acordos e contratos com cláusula de confidencialidade.

6. Conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta, o consulente **entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?
 SIM NÃO

Enquanto estive à frente dos Correios, em dedicação exclusiva, a minha inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil ficou suspensa, em razão da incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia, conforme determina a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), contudo, considerando a

hipótese de retornar ao exercício da advocacia privada, é possível que eu seja contatado para eventual prestação de serviços em casos nos quais tais informações poderão, de certa forma, gerar um conflito de interesses, considerando o amplo espectro de abrangência dos segmentos da economia aos quais os Correios estão envolvidos.

7. No item 16 do Formulário de Consulta, o consultente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada.**

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?

SIM (X) NÃO

A presente Consulta tem como objetivo apurar acerca da possibilidade do exercício da quarentena remunerada, cuja previsão legal encontra-se na Lei nº 12.813/2013, o que garantiria a preservação das informações a que tive acesso no exercício do múnus público que me foi confiado – e que muito me honrou – eis que restou comprometida a plena prática da advocacia, minha carreira de formação e à qual me dediquei durante toda a minha vida profissional antecedente aos Correios.

8. O consultente apresentou proposta formal de trabalho, datada de 24 de outubro de 2025 pela **CM Advogados**, a fim de prestar serviços jurídicos, de caráter consultivo e contencioso, em temas relacionados a assuntos postais, logísticos, infraestrutura e imobiliário (7130942).

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Considerando que o consultente exerceu o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública de capital fechado, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob a competência da Comissão de Ética Pública (inciso III, art. 2º).

12. Assim, além de submeter a este Colegiado as propostas de trabalho que venha a receber (art. 9º, II), o consultente deve observar, igualmente, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Desse modo, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública, na forma prevista no art. 8º, inciso VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:
(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

15. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; *ii*) as atribuições do consultente no exercício do cargo de Presidente da Empresa Pública; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto às competências legais dos Correios**, ressalta-se o disposto no [Estatuto Social dos Correios](#), em especial o art. 4º:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
- III - explorar atividades correlatas; e
- IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo ministério supervisor.

18. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme disposto no relatório supra, o consulente detalhou no item 12 do Formulário de Consulta as suas principais atribuições, verifica-se que também foram extraídas do [Estatuto Social dos Correios](#), em especial o art. 68.
19. No caso em exame, as atribuições exercidas pelo consulente se revestem de elevada relevância institucional, na medida em que lhe conferem acesso sistemático a informações estratégicas, sensíveis e operacionalmente restritas, diretamente relacionadas a serviços de integração social e logística nacional, garantindo serviços essenciais como envio de correspondências e encomendas, e atuando como braço do Estado para a execução de políticas públicas.
20. Trata-se de competências de alta complexidade, cujo exercício envolve o manejo de dados e conhecimentos políticos de caráter reservado, aptos a influir de modo substancial na formulação, implementação e revisão de políticas públicas, bem como na coordenação de iniciativas interinstitucionais de grande impacto. Essas informações, por sua natureza especial, enquadram-se no conceito legal de “informação privilegiada” delineado pelo art. 3º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), cuja utilização na esfera privada, ainda que de forma indireta ou não intencional, é vedada em caráter absoluto, consoante dispõe o art. 6º, I, do mesmo diploma normativo.
21. Acrescente-se que a função exercida projeta o ocupante em posição singular no cenário governamental, propiciando-lhe a constituição e o fortalecimento de uma ampla rede de relacionamentos institucionais e de diferentes esferas federativas. Essa rede de relacionamento é suscetível de se converter, na seara privada, em vantagem competitiva indevida, especialmente quando mobilizado para fins de intermediação ou defesa de interesses particulares perante a Administração.
22. Embora esses vínculos sejam consequência natural do exercício de funções de direção estratégica, sua utilização em favor de interesses privados no período subsequente ao desligamento do cargo configura risco concreto à isonomia entre agentes privados e à imparcialidade da atuação estatal, incidindo, de forma direta, nas hipóteses de vedação previstas no art. 6º, II, alíneas “b” e “d”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
23. No que tange à **natureza das atividades privadas** objeto da consulta e ao escritório de advocacia proponente, verifica-se, a partir da Carta-Convite juntada aos autos (7130942), que a proposta do referido escritório consiste em contar com a sólida e rica experiência profissional do consulente para exercer a função de **consultor/parceiro do escritório, a fim de prestar serviços jurídicos, de caráter consultivo e contencioso, em temas relacionados a assuntos postais, logísticos, infraestrutura e imobiliário** junto à parte de seus clientes ativos.
24. No exercício do cargo de Presidente, o consulente teve acesso a informações restritas, não apenas relacionadas aos setores postal e de comunicações, mas também relacionadas à previdência social e privada, aos mercados financeiro, mobiliário e imobiliário, logístico e de infraestrutura, plataformas digitais (market places e e-commerce), educação, dentre outros, sendo tais informações consideradas sensíveis para diversos segmentos da Administração Pública e do mercado privado.
25. Trata-se, portanto, de atividades que, por sua natureza e objeto, inserem-se diretamente no campo de competência material do cargo ocupado pelo consulente, com inequívoca correlação temática e potencial de intersecção com informações e relacionamentos institucionais adquiridos no exercício da função pública, circunstância que reclama exame rigoroso à luz das hipóteses de impedimento previstas no art. 6º, II, alínea “b”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
26. Em face da natureza das atividades desenvolvidas pela empresa proponente, é evidente o risco de utilização, ainda que não intencional, das informações obtidas no exercício do cargo público, ensejando possível favorecimento indevido. Essa situação configuraria violação aos

dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, cujo escopo é prevenir e reprimir situações de conflito de interesses e assegurar a confidencialidade de informações estratégicas. Nesse contexto, a assunção de atividades privadas, logo após o exercício do cargo de Presidente dos Correios, revela-se incompatível com o interesse público, evidenciando situação de conflito de interesses.

27. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.
28. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação do escritório proponente no ambiente regulatório ou negocial correlato.
29. Nesse contexto, cabe registrar que a situação descrita guarda estreita relação com o fenômeno conhecido como "**porta-giratória**" (*revolving door*), expressão utilizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para designar o trânsito de profissionais entre os setores público e privado.
30. Segundo a OCDE, o termo refere-se à movimentação de executivos, lobistas e agentes públicos entre funções governamentais e atividades privadas, especialmente naquelas áreas sujeitas à regulação estatal, ensejando potenciais riscos de favorecimento indevido, influência excessiva ou uso privilegiado de informações estratégicas (OECD, *Anti-Corruption and Integrity Outlook 2024*, OCDE Publishing, Paris, 2024, <https://doi.org/10.1787/968587cd-en>). De acordo com a referida publicação, o fenômeno pode manifestar-se em diferentes direções:
- a) **da iniciativa privada para o governo**, quando executivos de empresas ou lobistas assumem cargos estratégicos em órgãos públicos, podendo introduzir viés pró-mercado na formulação de políticas;
 - b) **do governo para o lobby**, quando ex-autoridades passam a atuar na defesa de interesses privados perante órgãos estatais; e
 - c) **do governo para a iniciativa privada**, quando ex-agentes públicos são contratados por empresas potencialmente beneficiárias de sua experiência, contatos e conhecimentos internos.
31. É precisamente essa última hipótese que se verifica na situação em exame. A assunção, pelo consultente, de relação profissional com o Escritório CM Advogados configuraria caso típico de *portagiratória*, na medida em que a função privada pretendida guarda pertinência imediata com as competências e atribuições inerentes ao cargo de Presidente dos Correios.
32. A sobreposição entre as áreas de atuação da estatal e da empresa contratante comprometeria a necessária neutralidade das relações negociais e institucionais, permitindo, ainda que de forma potencial, a utilização de informações estratégicas e privilegiadas em benefício de ente privado específico.

33. Trata-se, pois, de situação que atrai a incidência do art. 6º, inciso II, alínea *b*, da **Lei nº 12.813, de 2013**, impondo a observância do período de impedimento legal (*quarentena*) como medida destinada à salvaguarda do interesse público, da isonomia concorrencial e da integridade das decisões administrativas.
34. Na hipótese sob análise, não se trata de conflito inexpressivo ou meramente hipotético, mas de uma sobreposição concreta entre as atribuições exercidas pelo consulente no serviço público e as atividades específicas a serem desenvolvidas na seara privada. A convergência entre as áreas de competência atribuídas ao cargo público anteriormente ocupado e a natureza dos serviços a serem prestados ao escritório de advocacia proponente evidencia, de forma inequívoca, a existência de relevante conflito de interesses.
35. Dessa forma, à luz da Lei nº 12.813, de 2013, impõe-se a vedação ao consulente de exercer, no período de seis meses subsequentes ao encerramento de suas funções públicas, a atividade privada ora pretendida. Isso porque a função em questão se insere diretamente no escopo de atuação do cargo anteriormente ocupado, caracterizando situação típica de risco à imparcialidade administrativa e à proteção de informações privilegiadas.
36. Outrossim, a consulta em apreço se amolda a recentes precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

I - **Processo nº 00191.000437/2025-18 - Secretário Adjunto para Análise de Atos de Pessoal da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ)** - atividade pretendida: desempenhar a advocacia privada, com foco na assessoria jurídico-estratégica a parlamentares e pessoas jurídicas, voltada à estruturação institucional e governança pública, especialmente no que se refere a relações com o setor público - 275^a RO (Rel^a. Vera Karam de Chueiri); e

II - **Processo nº 00191.000255/2025-39 - Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC** - atividade pretendida: prestar consultoria jurídica especializada nas áreas: contenciosa e consultiva cível, regulatória, tributária e administrativa, com escopo dentro e fora do setor regulado pela Agência. - 15^a RE (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

37. No presente caso, a normatividade aplicável impõe a observância do período de quarentena, em razão da existência de potencial conflito de interesses, assegurada a percepção da remuneração compensatória, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento integral dos deveres de sigilo e a abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como a observância das restrições legais aplicáveis à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em Empresa Pública que exerce um papel importante no cenário nacional, promovendo a inclusão social e acessibilidade, especialmente em áreas remotas.

38. Conforme as premissas apresentadas, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e os demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da **Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001**, e o art. 4º do **Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002**.

39. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da **Lei nº 12.813, de 2013**, qual seja: de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

40. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, uma vez que resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO pela EXISTÊNCIA do conflito de interesses para submeter FABIANO SILVA DOS SANTOS ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses**

(quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar da data do protocolo da consulta na CEP (29 de outubro de 2025) e finalizado na data que completar 6 (seis) meses desde a saída do cargo público, conforme deliberação da 252ª R.O. (4374045).

42. Adverte-se, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

43. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

MARIA LÚCIA BARBOSA

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 17/11/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000926/2025-61

SEI nº 7131322